GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 014/2026-GP

Marabá/PA, 7 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2025**, que “Institui o 'Dia Municipal da Juventude Negra' no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.”, protocolado através do **Ofício nº 565/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 05/2026**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:18:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 05, 7 DE JANEIRO DE 2026.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá, em especial o que dispõe seu art. 45, inciso II, venho, por meio desta, comunicar a Vossa Excelência e aos demais pares desta respeitável Casa de Leis que decidi vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2025. Esta decisão fundamenta-se em uma análise rigorosa conduzida pela Procuradoria Geral do Município, a qual identificou vícios de constitucionalidade e legalidade que impedem a sanção da norma conforme apresentada. Embora o reconhecimento da importância histórica e social da juventude negra seja um objetivo compartilhado por este Poder Executivo, o texto aprovado padece de uma confusão estrutural e temática sem precedentes, misturando assuntos de naturezas absolutamente distintas em um mesmo corpo normativo, o que fere os princípios da técnica legislativa e a clareza exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

I. DA SÍNTESE DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI E DA INCONGRUÊNCIA ESTRUTURAL

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2025, em sua ementa e em seus dois primeiros artigos, propõe a instituição do "Dia Municipal da Juventude Negra" no calendário oficial de Marabá, a ser celebrado em 22 de agosto, elencando objetivos nobres como a valorização da cultura negra e o combate ao racismo. Todavia, a partir do artigo 3º, o documento sofre uma ruptura lógica e temática absoluta, passando a legislar sobre a "Política Municipal de Promoção de Segurança e Acesso a Eventos Esportivos para Famílias". Sem qualquer nexo de causalidade ou correlação temática com a instituição da data comemorativa, o projeto passa a determinar a criação de áreas exclusivas em estádios, implementação de campanhas de convivência pacífica em arenas esportivas e o combate à violência e assédio em eventos de esporte. Essa amálgama de temas desconexos — cultura e identidade negra versus segurança em estádios de futebol — torna a norma ininteligível em seu conjunto e desrespeita os preceitos fundamentais da elaboração de leis no Estado Democrático de Direito.

II. DO VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE MATÉRIA

A primeira e mais evidente razão para o veto reside na flagrante violação à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O artigo 7º da referida lei federal estabelece o princípio da unidade de matéria, determinando que cada lei tratará de um único objeto e que o mesmo não poderá conter matérias estranhas ao seu objeto principal ou a este não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão. O autógrafo em análise ignora sumariamente tal comando ao inserir regras de segurança pública e

infraestrutura esportiva em um projeto destinado a instituir um dia comemorativo. Tal prática, conhecida no meio jurídico como a inserção de "contrabandos legislativos", compromete a segurança jurídica, dificulta a consulta e a aplicação da norma pelos cidadãos e pelos órgãos de controle, além de configurar um vício de técnica legislativa que impossibilita a coexistência harmônica da lei com o sistema jurídico vigente.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição legislativa avança indevidamente sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao determinar ações administrativas concretas e pormenorizadas. Os artigos 3º, 4º e 5º do autógrafo impõem ao Município a obrigação de criar áreas exclusivas em estádios, realizar oficinas culturais específicas em eventos esportivos e, de forma ainda mais gravosa, estabelecem a criação de um canal de denúncias exclusivo para ocorrências de violência e discriminação. Tais determinações constituem atos de gestão administrativa, cuja oportunidade e conveniência devem ser avaliadas exclusivamente pelo Poder Executivo, detentor do conhecimento técnico e orçamentário necessário para a implementação de tais políticas. Ao ditar como o Executivo deve organizar os serviços públicos e como deve gerir os espaços esportivos municipais, o Poder Legislativo rompe com o princípio da separação e independência dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal. A criação de novos serviços públicos e a imposição de atribuições a órgãos da administração direta são matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, sendo inconstitucional qualquer tentativa parlamentar de gerir, via lei, o funcionamento interno da máquina pública.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2 . A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas ¿ b ¿ e ¿ e ¿, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que guarda harmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal. 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, consequentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo 4 . Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal 5. Ação Direta de Insconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conormidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1 .329, do Município de Marataízes, em sua integralidade. (TJ-ES - ADI: 00032968520108080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/04/2012)

IV. DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A TERCEIROS E DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

Adicionalmente, o artigo 6º do autógrafo impõe obrigações diretas aos promotores de eventos esportivos, exigindo a contratação de seguranças capacitados, sinalização específica e ampla divulgação de canais de denúncia, sob pena de intervenção estatal. Embora a segurança pública seja um valor

fundamental, a imposição de tais ônus por meio de uma lei que, originalmente, tratava do "Dia da Juventude Negra", gera uma profunda incerteza jurídica para o setor de eventos no município. A ausência de debate específico sobre os custos, a logística e a razoabilidade dessas exigências no contexto de uma lei de caráter simbólico demonstra que a propositura não foi amadurecida tecnicamente. O interesse público é prejudicado quando normas são aprovadas sem a devida correlação entre a ementa e o conteúdo, impedindo que os setores afetados possam contribuir com o processo legislativo. A manutenção de um texto tão heterogêneo traria dificuldades operacionais intransponíveis para a fiscalização municipal e para o cumprimento por parte da iniciativa privada.

V. DA CONCLUSÃO E FORMALIZAÇÃO DO VETO

Por todo o exposto, resta claro que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2025, apesar de carregar em seu preâmbulo uma intenção louvável de valorização social, tornou-se juridicamente inviável ao aglutinar matérias estranhas entre si e ao usurpar competências administrativas do Poder Executivo. A técnica legislativa deficiente e a violação aos preceitos constitucionais de separação de poderes impedem a sanção presidencial deste documento. O Poder Executivo de Marabá permanece à disposição para dialogar sobre políticas públicas para a juventude negra e sobre o aperfeiçoamento da segurança em eventos esportivos, desde que tais temas sejam tratados em instrumentos normativos adequados, autônomos e que respeitem o devido processo legislativo e as competências constitucionais.

Diante da gravidade dos vícios apontados, que contaminam a totalidade do texto por sua desorganização estrutural, vejo-me compelido a exercer o **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2025.

Encaminho as presentes razões de veto à apreciação dessa Casa Legislativa, renovando meus sentimentos de estima e apreço por este Parlamento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:19:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá